



**PROJETO DE LEI N° 1210/2007  
(Do Sr. Regis de Oliveira)**

*Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).*

**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N°  
(da Sr.<sup>a</sup> Rita Camata e outros)**

Alterem-se as redações dadas pelo projeto aos artigos 108 e 112 da Lei 4737/65 (Código Eleitoral), no art. 2º do projeto, e aos art. 5º, 10 e 20 da Lei 9504/97, no art. 5º do projeto; acrescente-se, no art. 2º do projeto, o artigo 109-A à Lei 4.737/65, com a seguinte redação:

“Art.2º.....  
.....

“Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem em que dispõe o art. 109-A. (NR)”

“Art. 109-A Após a determinação dos quocientes eleitoral e partidário e calculadas as sobras, se houver (arts. 107 a 109), serão preenchidos os lugares com que cada partido ou federação for contemplado, de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º Ao votar no partido ou federação de sua escolha, será facultado ao eleitor, em complementação ao voto na legenda, indicar o número de candidato de sua preferência.

§ 2º Os votos em que o eleitor não indicar opção por candidato ou o fizer de maneira que não permita a sua identificação, serão considerados votos exclusivos da legenda.

§ 3º Apurados os votos exclusivos da legenda e os votos em que o eleitor indicou candidatos, distribuir-se-ão os lugares entre os candidatos mediante as seguintes regras:

I – o percentual do número de lugares destinados aos candidatos que receberam votação nominal no total dos lugares em que o partido foi contemplado será igual à divisão do



número de votos em que o eleitor assinalar opção por candidato pelo número total de votos válidos da legenda;

II – o número de lugares destinados aos candidatos que receberam votação nominal será igual ao percentual calculado no inciso I, aplicado sobre o total de lugares com o qual o partido foi contemplado, se igual ou superior a meio, igualada a um se superior;

III – os lugares definidos pelo critério do inciso II serão preenchidos na ordem da votação nominal que cada candidato tenha recebido;

IV – os demais lugares do partido ou federação serão distribuídos na ordem da lista registrada pelo partido, dela retirados os candidatos já eleitos conforme as regras dos incisos II e III.”

“Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, na ordem da votação nominal recebida.(NR)”

Art. 5º .....

.....  
“Art. 10 Cada partido ou federação poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais, até o número de lugares a preencher.

Parágrafo único.....(NR)”

“Art 20 .....

.....

§ 3º A confecção dos materiais de divulgação da plataforma política e das candidaturas da lista será responsabilidade dos partidos e federações sendo vedado aos candidatos a elaboração de material próprio.

§ 4º Em nenhum caso haverá dispêndio de recursos com a propaganda exclusiva de candidatos individuais em eleições proporcionais.

§ 5º Na hipótese de infração ao disposto no § 3º, se comprovada sua responsabilidade, o candidato estará sujeito à cassação do registro, ou do diploma, se este já houver sido expedido. (NR)”

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa implementar o sistema de votação em lista flexível. Tomamos como base o sistema de votação implementado pela Bélgica, com pequenas alterações para contemplar as peculiaridades do sistema eleitoral brasileiro.

O sistema atual dá provas de sua falência e é grande a pressão da sociedade por uma reforma que restabeleça um nível de moralidade ao processo eleitoral. O financiamento público atenderia esta justa demanda, mas seria de difícil aplicação com



**Câmara dos Deputados**  
**Gabinete da Deputada Federal Rita Camata - PMDB/ES**

a manutenção do atual sistema de votação em listas abertas. Ocorre que a migração para o sistema de lista fechada tira do eleitor a possibilidade de interferir diretamente no resultado da eleição, uma vez que a ordem da lista seria definida nas convenções de cada partido ou federação.

O que buscamos com esta emenda é um equilíbrio entre a vontade da direção partidária e a do eleitor. A lista aprovada pela convenção pode ser reafirmada pelo eleitor, por meio do voto obrigatório na lista, ou pelo voto em determinado candidato pode-se alterar a ordem da lista.

A emenda veda, ainda, a utilização de recursos com a propaganda de candidatos individuais, uma vez que com o financiamento público os recursos devem ser direcionados para a campanha do partido.

**Deputada Rita Camata**

PMDB/ES